

16 a 31/10/2026 Ed. nº 4

STF

Temas Julgados

Tema 118 / STF **RE 592.616**

Relator: Min. Cármen Lúcia

SITUAÇÃO: JULGADO

Questão submetida a julgamento: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tese Fixada: "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)."

Tema 1016 / STF **RE 1.141.156**

Relator: Min. Flávio Dino

SITUAÇÃO: JULGADO

Questão submetida a julgamento: Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente.

Tese Fixada: "1. O depósito judicial é figura processual de direito público, e a relação entre o depositante e a instituição depositária tem natureza estatutária, e não contratual. Dessa natureza estatutária decorre que não há direito adquirido a determinado índice ou padrão monetário e que não se estendem aos depósitos judiciais os critérios de correção reconhecidos às cadernetas de poupança em razão da natureza contratual destas. 2. A correção monetária dos depósitos judiciais é a prevista na legislação de regência vigente ao longo da custódia. Reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos na ADPF 165, e inexistindo direito constitucional à recomposição integral da inflação, é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos judiciais, e não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legal por outro que considere mais representativo da inflação do período. 3. Reafirma-se o contido no tema 881 da repercussão geral e o assentado na Questão de Ordem na AR 2.876, preservados os valores já levantados e as situações consolidadas".

Tema 1.348 / STF **RE 1.495.108**

Relator: Min Edson Fachin

SITUAÇÃO: JULGADO

Questão submetida a julgamento: Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis.

Tese Fixada: “A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária, res[1]salvada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão."

Temas com Acórdão publicados

Tema 1.258 / STF **RE 1362742**

Relator: Min Dias Toffoli

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao estado de origem.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.258 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, cancelar o auto de infração originário lavrado contra a recorrente, ficando invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e fixou a seguinte tese: “O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2026 a 4.9.2026.

Tema 1.420 / STF **RE 1.553.243**

Relator: Min Edson Fachin

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Questão submetida a julgamento: Controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público.

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin.

Tema 1.427 / STF **RE 1.524.795**

Relator: Min Edson Fachin

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, à luz do inciso X do art. 37 da Constituição.

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin.

Temas com Trânsito em Julgado

***Tema 1.482 / STF A*RE 1.570.444**

Relator: Min. Edson Fachin

SITUAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO

Questão submetida a julgamento: Enquadramento dos honorários advocatícios sucumbenciais na exceção à impenhorabilidade de verbas remuneratórias e de valores depositados em caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia.

***Tema 1.486 / STF A*RE 1.555.476**

Relator: Min. Edson Fachin

SITUAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO

Questão submetida a julgamento: Competência dos municípios para fixar jornada de trabalho superior à definida em legislação federal para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais submetidos ao regime estatutário.

Temas Cancelados

***Tema 106 / STF* RE 590.880**

Relator: Min Carmen Lúcia

SITUAÇÃO: CANCELADO

Questão submetida a julgamento: a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, cancelou o tema 106 da repercussão geral e manteve o julgamento de mérito já concluído na sessão virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020, no seguinte sentido: "O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei

nº 8.112/90) e, em relação ao período anterior, declarar a insubsistência do título executivo judicial, tal como previsto no artigo 884, § 5º, da CLT, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencidos os Ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello.

STJ

Temas com Acórdão publicados

Tema 50 / STJ REsp 1091363/SC e REsp 1091393/SC

Relator: Min. Nancy Andrighi

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Tese fixada: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitados os §§ 4º e 6º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; 2) A partir de 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observados os §§ 4º do art. 64 do CPC e/ou os §§ 4º e 6º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 3) Em observância à modulação dos efeitos das teses fixadas no Tema 1011 pelo STF, mantém-se a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito pelo STF no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida futura ação rescisória. 4) A intervenção da CEF ou da União, em defesa do FCVS, nas ações de indenização securitária, com base em contrato vinculado à apólice pública

(ramo 66) do seguro habitacional no âmbito do SFH, deve ser admitida na seguinte forma: a) a CEF, na condição de parte, e a União, como assistente litisconsorcial, nos processos a partir de 26.11.2010, data da entrada em vigor da MP 513/2010; b) de assistente litisconsorcial, nos processos ajuizados em face da seguradora, em trâmite em 26.11.2010, sem sentença de mérito no processo de conhecimento, e; c) em razão da modulação feita pelo STF, na forma da intervenção anômala prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, nos processos já sentenciados, em 26.11.2010.

Anotação: PUBLICADO O ACÓRDÃO DE MÉRITO do Tema repetitivo 50 do Órgão Especial.

Tema 51 / STJ REsp 1091363/SC e REsp 1091393/SC

Relator: Min. Nancy Andrighi

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Tese fixada: O 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitados os §§ 4º e 6º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; 2) A partir de 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observados os §§ 4º do art. 64 do CPC e/ou os §§ 4º e 6º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 3) Em observância à modulação dos efeitos das teses fixadas no Tema 1011 pelo STF, mantém-se a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito pelo STF no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida futura ação rescisória. 4) A intervenção da CEF ou da União, em defesa do FCVS, nas ações de indenização securitária, com base em contrato vinculado à apólice pública

(ramo 66) do seguro habitacional no âmbito do SFH, deve ser admitida na seguinte forma: a) a CEF, na condição de parte, e a União, como assistente litisconsorcial, nos processos a partir de 26.11.2010, data da entrada em vigor da MP 513/2010; b) de assistente litisconsorcial, nos processos ajuizados em face da seguradora, em trâmite em 26.11.2010, sem sentença de mérito no processo de conhecimento, e; c) em razão da modulação feita pelo STF, na forma da intervenção anômala prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, nos processos já sentenciados, em 26.11.2010.

Anotação: PUBLICADO O ACÓRDÃO DE MÉRITO do Tema repetitivo 51 do Órgão Especial.

Tema 1.270 / STJ REsp 2115433/SP e REsp 2101592/SP

Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Tese fixada: 1) É cabível a remição proporcional da pena em favor da pessoa privada de liberdade que consiga aprovação parcial no Enem, assim entendida a obtenção, em ao menos uma das quatro áreas de conhecimento ou na redação, da pontuação mínima fixada pelo Inep para fins de certificação (atualmente, 450 pontos por área de conhecimento e 500 pontos na redação), vedada nova remição pelo mesmo fato gerador educacional, nos termos da Tese n. 3 do Tema Repetitivo n. 1.357 do STJ; 2) A obtenção da pontuação mínima em cada área de conhecimento ou na redação corresponde a 20 dias de remição da pena, consideradas a base de cálculo de 1.200 horas e a razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo, de modo a totalizar 100 dias na hipótese de aprovação plena (art. 126, § 1º, I, da Lei n. 7.210/1984); 3) O acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei n. 7.210/1984 pressupõe aprovação plena de que resulte a certificação da conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena.

Anotação: PUBLICADO O ACÓRDÃO DE MÉRITO do Tema repetitivo 1.270 da Terceira Seção.

Tema 1.324 / STJ REsp 2174050/SP, REsp 2152197/SP e REsp 2152255/SP

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Tese fixada: O proprietário alienante de veículo automotor que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito competente, na forma e no prazo estabelecidos pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, responde solidariamente pelas penalidades decorrentes das infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação e até a efetiva comunicação.

Anotação: PUBLICADO O ACÓRDÃO DE MÉRITO do Tema repetitivo 1.324 da Primeira Seção.

Tema 1.364 / STJ REsp 2150894/SC, REsp 2150848/RS, REsp 2150097/CE e REsp 2151146/RS

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Tese fixada: É vedada a apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, nos termos do art. 3 º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.

Anotação: PUBLICADO O ACÓRDÃO DE MÉRITO do Tema repetitivo 1.364 da Primeira Seção.

Tema 1.379 / STJ REsp 2070059/SP e REsp 2199631/SP

Relator: Min. Sérgio Kukina

SITUAÇÃO: PUBLICADO

Tese fixada: No regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei n.6.404/1976, por se tratar de operação de natureza mercantil, conforme definido no Tema1.226/STJ, não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no

momento do exercício da opção de compra de ações, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho

Anotação: PUBLICADO O ACÓRDÃO DE MÉRITO do Tema repetitivo 1.379 da Primeira Seção.

Temas com Trânsito em Julgado

Tema 1.311 / STJ REsp 2057984/CE e REsp 2139074/PE

Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura

SITUAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO

Questão submetida a julgamento: Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Tese fixada: O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Tema 1.421 / STJ REsp 2256869/SP e REsp 2240220/PR

Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura

SITUAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO

Questão submetida a julgamento: Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Tese fixada: Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Temas com Relevância Reconhecida

Tema 1.477 / STJ **REsp 2234803/SC e REsp 2234802/SC**

Relator: Min. Afrânio Vilela

SITUAÇÃO: RELEVÂNCIA RECONHECIDA

Questão submetida a julgamento: 1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996.

Decisão: A Primeira Seção reconheceu a RELEVÂNCIA da questão para julgamento sob a técnica de formação de precedente qualificado.

Anotações: Há determinação de SUSPENSÃO da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais nos tribunais de segunda instância e no STJ que tratem dessa matéria.

Tema 1.478 / STJ **REsp 2273471/SC**

Relator: Min. Nancy Andrighi

SITUAÇÃO: RELEVÂNCIA RECONHECIDA

Questão submetida a julgamento: Saber se os honorários advocatícios contratuais despendidos pelo condomínio para o ajuizamento de ação judicial destinada à cobrança de cotas condominiais podem ser imputados ao condômino inadimplente, bem como se há distinção jurídica entre essa hipótese e aquela referente aos honorários decorrentes da atuação extrajudicial do advogado.

Decisão: A Segunda Seção reconheceu a RELEVÂNCIA da questão para julgamento sob a técnica de formação de precedente qualificado.

Anotações: Há determinação de SUSPENSÃO da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais nos tribunais de segunda instância e no STJ que tratem dessa matéria.

Tema 1.479 / STJ **REsp 2260165/RJ**

Relator: Min. Sérgio Kukina

SITUAÇÃO: RELEVÂNCIA RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Tese firmada: As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a custear medicamentos à base de canabidiol para uso domiciliar quando inexistir previsão legal ou contratual de cobertura, salvo nas hipóteses expressamente estabelecidas pela legislação de regência ou por normas regulatórias aplicáveis, não sendo a mera autorização de importação suficiente para ampliar o objeto do contrato ou afastar as limitações de cobertura legitimamente previstas.

Decisão: A Segunda Seção reconheceu a RELEVÂNCIA da questão para julgamento e REAFIRMOU a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a técnica de formação de precedente qualificado.

Anotações: *Em razão da reafirmação da jurisprudência e da consequente fixação da tese jurídica, não há suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão de direito*.

Tema 1.480 / STJ **REsp 2264193/SC e REsp 2264010/SC**

Relator: Min Sebastião Reis Júnior

SITUAÇÃO: RELEVÂNCIA RECONHECIDA

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária.

Decisão: A Terceira Seção reconheceu a RELEVÂNCIA da questão para julgamento e REAFIRMOU a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a técnica de formação de precedente qualificado.

Anotações: NÃO há determinação de SUSPENSÃO *dos processos que tratem dessa matéria.*

Tema 1.481 / STJ **REsp 2279795/MG**

Relator: Min Reynaldo Soares da Fonseca

SITUAÇÃO: RELEVÂNCIA RECONHECIDA

Questão submetida a julgamento: Saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, caput, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ou se o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos.

Decisão: A Terceira Seção reconheceu a RELEVÂNCIA da questão para julgamento e REAFIRMOU a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a técnica de formação de precedente qualificado.

Anotações: NÃO há determinação de SUSPENSÃO dos processos que tratem dessa matéria.

Tema 1.482 / STJ **REsp REsp 2276480/RS**

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

SITUAÇÃO: RELEVÂNCIA RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Tese fixada: 1) O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) não exige a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, sendo suficiente a inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, e 2) A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro 'negativo' após o pagamento da dívida.

Decisão: A Segunda Seção reconheceu a RELEVÂNCIA da questão para julgamento e REAFIRMOU a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a técnica de formação de precedente qualificado.

Anotações: *Em razão da reafirmação da jurisprudência e da consequente fixação da tese jurídica, não há suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão de direito*.

Tema 1.483 / STJ **REsp REsp 2261411/CE**

Relator: Min. Sérgio Kukina

SITUAÇÃO: RELEVÂNCIA RECONHECIDA

Questão submetida a julgamento: Saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional.

Decisão: A Primeira Seção reconheceu a RELEVÂNCIA da questão para julgamento e REAFIRMOU a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a técnica de formação de precedente qualificado.

Anotações: *Há determinação de* ***SUSPENSÃO*** *da tramitação Suspensão, em* ***âmbito nacional****, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução.*

Temas Cancelados

Tema 1.220 / STJ **Resp 1826796/SC**

Relatora: Min Teodoro Silva Santos

SITUAÇÃO: CANCELADO

Tese firmada: Definir se o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Anotações: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 26 de outubro de 2026, CANCELOU a afetação do Tema n. 1220/STJ.

TNU

Temas com Trânsito em Julgado

Tema 384/ TNU PEDILEF 5003886-26.2022.4.04.7202/SC

Relator: Juiz Federal Nagibe de Melo

SITUAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO

Questão submetida a julgamento: Saber se a complementação de contribuições vertidas tempestivamente em alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de Microempreendedor Individual - MEI, autoriza a fixação dos efeitos financeiros do benefício desde a DER, ou se o termo inicial deve ser a data do efetivo pagamento da complementação.

Tese firmada: 1. A complementação de contribuições recolhidas tempestivamente sob alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, permite a fixação dos efeitos financeiros do benefício na própria DER quando: a) a complementação ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que em fase recursal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS); ou b) a ausência de complementação decorrer de atuação não colaborativa do INSS, que tenha deixado de oportunizar ao interessado a respectiva regularização. 2. Quando, após regular intimação para cumprimento de exigência, o segurado deixar de complementar as contribuições e o fizer apenas após o encerramento do procedimento administrativo, os efeitos financeiros do benefício deverão ser fixados na data do novo requerimento administrativo em que for apresentada a complementação.

Tema 386 / TNU

Relator: Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira

SITUAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO

Questão submetida a julgamento: Definir se a tese firmada no Tema nº 206 dos representativos de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização deve ser revista, diante do superveniente julgamento do Tema nº 1.129 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento diverso quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros das progressões e promoções de servidores públicos federais da carreira do Seguro Social, regida pelo Decreto nº 84.669/1980.

Tese firmada: É legal a regulamentação procedida pelo Decreto nº 84.669/1980 em seus artigos 10 e 19, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de

servidores, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório. 2. Aplica-se o Decreto nº 84.669/1980. exclusivamente às carreiras cuja regulamentação seja por ele abrangida, e desde que não contrarie legislação específica.

Afetados

Tema 402 / TNU 5004027-10.2024.4.03.6327 e 5004444-60.2024.4.03.6327

Relator: Juiz Federal Ivanir César

SITUAÇÃO: AFETADO

Questão submetida a julgamento: Saber se a regra de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713/1988, relativamente aos portadores de moléstia profissional, abrange exclusivamente a doença profissional definida no art. 20, inciso i, da lei nº 8.213/1991, ou também a doença do trabalho prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal."

Cancelamento de Afetados

Tema 172 / TNU PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013/AL

Relator: Juíza Federal Marina Vasques Duarte

SITUAÇÃO: DESAFETADO

Questão submetida a julgamento: Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Nota importante: *Este Boletim está em consonância com a Lei brasileira de inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015) bem como, a norma da ABNT NBR 17255:2025 (Acessibilidade Digital para Web). Textos justificados forçam espaços irregulares entre as palavras (os denominados Rios de espaço) o que ocasiona maior dificuldade de leitura para pessoas com deficiência visual residual.*